



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

**Processo Interno:** 4572/2023

**Apenso:** 3703/2023

**Assunto:** Recurso de Licitação

**Interessada:** Santa Casa de Misericórdia de Sabará

## DESPACHO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração acerca do Recurso Administrativo interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Sabará, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.315.681/0001-45, com sede na Rua Francisco de Assis Pereira, nº 55, bairro Centro, Sabará/MG, em face do Edital de Licitação nº 035/2023, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo para prestação de serviços em laboratorial para atendimentos da Rede SUS-Local como: fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, coleta de amostras os exames nas Unidades Básicas de Saúde - UBS's, à cessão gratuita de equipamentos de automação para o laboratório, UPA-Sabará durante vigência do contrato, processamentos dos exames coletados (valor de referência para o faturamento será tabela **SIGTAP/DATASUS-RJ/SUS** – sem incremento financeiro nesta tabela) sistema de gestão laboratorial, transporte (coleta nos postos de saúde) RH de coletores nas UBS's e domiciliar e fornecimento de insumos para coleta para análises clínicas nos serviços de saúde do município, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Em análise ao caso sob exame, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde, resolveu com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, **REVOGAR** a fase externa do Edital de Licitação nº 035/2023, Processo Interno nº 4572.

Destarte, inconformado com a decisão de revogação da fase externa a Licitante Santa casa de Misericórdia de Sabará apresentou recurso administrativo pugnando pela sequência do procedimento, alegando em apertada síntese que, a Secretaria Municipal de Saúde não fundamentou sua decisão pela revogação parcial do certame, portanto, a revogação não merece prosperar. Além disso, pugnou pela desclassificação das demais concorrentes por entender que as mesmas apresentaram preços inexequíveis.

Deste modo, os autos foram encaminhados a esta Procuraria Jurídica, para análise e emissão de parecer. Ocorrer que o procedimento foi encaminhado ao consultor contratado por esta municipalidade, Dr. Tadahiro Tsubouchi, o qual emitiu parecer, concluindo pela improcedência do recurso Administrativo interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Sabará, conforme documento anexado ao presente despacho.



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Desta feita, entendemos pela **RATIFICAÇÃO** do parecer jurídico emitido e subscrito pelo Dr. Tadahiro Tsubouchi, OAB/MG 54.221, ressalvado a discricionariedade da autoridade superior quanto a decisão final e o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste setor.

É o entendimento que, *s.m.j.*, submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 04 de agosto de 2023.

**Italo Henrique da Silva**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG 124.019

  
**Renata Tereza Braga Ferreira**  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 153.452



**Belo Horizonte, 01 de agosto de 2023.**

**À**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SABARÁ**

At: Dr. Ítalo Henrique – Procurador Geral do Município

**Ref.: Pregão Eletrônico 035/2023 / Revogação / Recurso  
Administrativo / Fundamentação / Regularidade**

Prezado Procurador Geral,

Encaminho a V. S.<sup>a</sup> o parecer abaixo, para análise e  
ulterior deliberação.

### **I OBJETO DA CONSULTA**

Foi solicitada a essa Consultoria análise e emissão de  
parecer jurídico sobre a interposição de recurso administrativo contra  
o ato de revogação do PE 035/2023, interposto pela Santa Casa de  
Misericórdia de Sabará.

Depreende-se do recurso interposto os seguintes  
fundamentos, em síntese:

- Observância da ordem de preferência do Art. 199, §1º da CF e Arts.  
24 e 25 da LOA, no caso do certame;
- Inexequibilidade da proposta vencedora e
- Ausência de fundamentação para fins da revogação.



O recurso foi apresentado de forma tempestiva devendo ser conhecido e analisado.

## **II FUNDAMENTOS DO RECURSO**

### **II.1 Preferência na Contratação**

Preceitua o Art. 199, §1º da CF:

#### **“CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

*§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

De igual modo prevê a Lei 8.080/90:

#### **LEI 8.080/90**

*Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.*

*Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.*

Os dispositivos retro transcritos elegem uma regra preferencial, **mas de forma alguma exclusiva**, visando a participação do setor privado na lógica de complementariedade da saúde pública.

Não se tem nos referidos dispositivos, nem em normativos infralegais, relacionados às licitações públicas e/ou contratações públicas regramentos ou criterização quando da realização de certames.

A bem da verdade, temos que, no caso da aplicação de referidos dispositivos, a **regra** é dar origem às contratações diretas e na grande maioria relações contratuais sob a égide da inexigibilidade (Art. 25, *caput* da Lei 8.666/93).

Referida preferência não limita e nem proíbe que uma entidade filantrópica possa participar livremente na condição de licitante de qualquer certame licitatório, porém nessa condição tais preferências jamais podem ser invocadas, para afastar os princípios da isonomia, além do fato de que diametralmente opostas a determinadas vedações do Art. 3º da Lei 8.666/93, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (g.n.)*

Em suma, podemos asseverar que, optando a Recorrente pela participação de um certame licitatório, não pode assim invocar “preferências”, mesmo de índole constitucional, para lhe ser dispensado tratamento diferenciado, até mesmo pela obrigatoriedade de fiel observância ao princípio da vinculação ao ato convocatório (Art. 3º) e ainda o regramento do Art. 41, *verbis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Portanto, inexistindo no ato convocatório a aplicação da preferência, p. ex. como forma de classificação de licitantes remanescentes ou como forma de desempate, o que já se registra, ainda assim seria nulo, por força do Art. 45, §2º, é de todo impertinente a invocação de tais benefícios no presente caso.

## **II.2 Inexequibilidade da Proposta Vencedora**

Quanto à alegação de ser a proposta vencedora inexequível, esse é exatamente o ponto que ensejou a revogação da licitação, eis que identificada a existência de inconsistência no Anexo I, no Item 3, que dada a não completude do item, em relação a discriminação de quantitativos, induzia à impossibilidade de ser realizada a análise de forma correta de ser ou não exequível o valor da proposta.

Portanto, a condição de inexequível decorreu de inconsistência na planilha na sua fase interna.

## **II.3 Ausência de Fundamentação**

A Recorrente discorre de forma correta e fundamentada na necessidade de motivação para dar azo à revogação pela Autoridade Superior.

Entretanto, referida motivação se fez presente no procedimento e se mostra uma inconsistência quanto à

pormenorização de quantitativo de exames do Anexo I, no Item 3, como já mencionado no tópico anterior. Senão vejamos:

### **II.3.1 Encaminhamento pela Pregoeira Para Setor Técnico para Análise**

Edital nº035/2023

Comissão de Licitação Municipal <licitacao@sabara.mg.gov.br>

Qui, 13/07/2023 09:19

Para: Fundo Municipal de Saúde <fundomunicipal@sabara.mg.gov.br>; romulomorato1@gmail.com <romulomorato1@gmail.com>

1 anexos (54 KB)

Resposta a convocação Trindade.pdf

Segue a manifestação da empresa Trindade Barbosa Análises Clínicas LTDA ME acerca dos preços face ao Edital nº 035/2023 para análise do setor.

Priscila  
Pregoeira

### **II.3.2 Resposta do Responsável Técnico**

Retificação do edital dos exames laboratoriais

subsaude <subsaude@sabara.mg.gov.br>

Qui, 20/07/2023 11:56

Para: Secretaria Municipal de Saúde <saude@sabara.mg.gov.br>; Secretaria Municipal de Administração <administracao@sabara.mg.gov.br>; Comissão de Licitação Municipal <licitacao@sabara.mg.gov.br>

1 anexos (107 KB)

MEMO 115-2023 resposta do processo de exames laboratoriais.pdf

Prezadas Zeyze, Paula e Priscila,

Bom dia,

Segue anexa a retificação do edital dos exames laboratoriais, conforme havíamos conversado.

Desde já agradeço me colocando à disposição.

Atenciosamente,

Rômulo Morato  
Subsecretária Municipal de Saúde  
SMS-Sabará

Registre-se que apesar do termo utilizado ser **Ratificação**, a bem da verdade se trata de **Retificação**!

### II.3.3 Item a ser alterado

Sabará, 15 de julho de 2023.

**MEMORANDO: SUB-SEMUSA/115/2023**

**ASSUNTO: Resposta do Processo Licitatório nº 4.877/2023 – Exames Laboratoriais.**

**DE: SUBSECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA**

**PARA: Jeyze e Priscilla/ Comissão Permanente de Licitação – Secretaria Municipal de Administração.**

Prezadas Senhoras,

Conforme andamento do **Processo Interno nº 4.877/2023 "Exames Laboratoriais"**,

Ratificamos que neste edital na **pág. 33 do ANEXO I**, no **Item 3 - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA no LOTE ÚNICO** (apenas o item 001) a inclusão dos quantitativos dos exames de análise clínica por subgrupo (tabela SIGTAP), e o valor médio dos valores dos exames (tabela SIGTAP) para formulação de proposta, conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO DOS SUBGRUPOS DA TABELA SIGTAP (SUS)	QUANTITATIVO UNITÁRIO DOS EXAMES POR SUBGRUPO DA TABELA SIGTAP (un)	VALOR MÉDIO DOS EXAMES DA TABELA SIGTAP (un)
01 EXAMES BIOQUÍMICOS	252.089	R\$ 2,85
02 EXAMES HEMATOLOGICOS E HEMOSTASIA	113.752	R\$ 1,15
03 EXAMES SOROLÓGICOS E IMUNOLÓGICOS	68.615	R\$ 7,78
04 EXAMES COPROLÓGICOS	10.338	R\$ 2,85
05 EXAMES DE UROANÁLISES	39.030	R\$ 4,05
06 EXAMES HORMONAIS	81.738	R\$ 30,92
07 EXAME TOXICOLÓGICOS OU DE MONITORIZAÇÃO TERAPÊUTICA	161	R\$ 14,15
08 EXAME MICROBIOLÓGICOS	21.043	R\$ 4,01
09 EXAMES EM OUTROS LÍQUIDOS BIOLÓGICOS	1.012	R\$ 2,85
10 EXAMES DE GENÉTICA	50	R\$ 300,00
11 EXAMES PARA TRIAGEM NEONATAL	7.172	R\$ 13,18
12 EXAMES IMUNOHEMATOLOGICOS	8.492	R\$ 1,92
<b>Total Geral</b>	<b>619.297</b>	

Fonte: SIGTAP-MS,SUB-SEMUSA/SUS

Pedimos a gentileza apenas na revogação desta parte externa do edital e quaisquer alterações fossem realizadas incluídas neste edital na **pág. 36** no **cláusula 4.1** no **Item 001**.

Gentileza ainda, inclusão na **pág.40** no **ANEXO I (ITEM 3)** do quadro acima, no **Item 001** deste edital.

Sendo assim, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Rômulo Morato dos Santos  
Subsecretário Municipal de Saúde  
SUS Sabará

Rômulo Morato dos Santos  
Subsecretário Municipal de Saúde  
SMS-Sabará

**Portanto, foi identificada a inconsistência de um item da planilha do Anexo I, Item 3, sendo necessária a sua inclusão.**

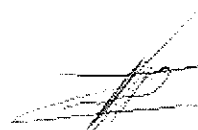


**TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL**

EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 035/2023 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO  
PROCESSO INTERNO N.º 4572/2023.

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sabará, no uso de atribuições legais, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme motivação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, resolve **REVOGAR** a fase externa do EDITAL DE LICITAÇÃO 035/2023, PROCESSO INTERNO Nº 4572/2023, que tem por objeto Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços em laboratorial para atendimento da Rede SUS-Local como: fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, coleta das amostras os exames nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's, à cessão gratuita de equipamentos de automação para o laboratório UPA-Sabará durante vigência do contrato, processamentos dos exames coletados (valor de referência para o faturamento será tabela SIGTAP/DATASUS-RJ/SUS – (sem incremento financeira nesta tabela) sistema de gestão laboratorial, transporte (coleta nos posto de saúde) RH de coletores nas UBS's e domiciliar e fornecimento de insumos para coleta para análises clínicas nos serviços de saúde do município, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Sabará, 21 de julho de 2023.



**Thiago Zandoná Vasconcellos**  
Secretário Municipal de Administração

A motivação está devidamente apresentada pela área técnica, sendo essa a adotada para fundamentar o ato de desfazimento da licitação.

Por certo, não se torna necessário reproduzir ou repetir de forma explícita os motivos que se encontram acostados nos autos do procedimento licitatório, inexistindo a alegada falta de motivação!

## **II.4 Apontamento da Pregoeira sobre os efeitos da Inconsistência**

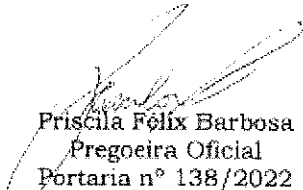
À Secretaria Municipal de Administração  
Sr. Thiago Zandoná Vasconcellos  
Secretário

**Referência:** Edital de Licitação nº035/2023 – Pregão Eletrônico

Encaminhamos o Processo Interno nº 2023/4572, Edital de Licitação nº 035/2023 a vossa senhoria para deliberação, acerca da manifestação da empresa Trindade Barbosa Análise Clínica LTDA ME, bem como da Secretaria Municipal de Saúde anexa aos autos. Informo que o certame se encontra na fase externa, tendo a sessão de abertura ocorrida em 12 de julho de 2023.

Ressalta-se que durante a condução do procedimento verificou-se que erros formais no Anexo I do Instrumento Convocatório levaram a equívocos na elaboração da proposta por parte dos licitantes participantes, bem como na fase de disputa. Sendo assim, submeto a autoridade superior para conhecimento acerca dos fatos e análise quanto ao prosseguimento ou revogação da fase externa do Edital.

Atenciosamente.

  
Priscila Félix Barbosa  
Pregoeira Oficial  
Portaria nº 138/2022

## **II.5 A Revogação Motivada**

Diante da informação técnica do responsável técnico da área da saúde, aliada à informação da Sra. Pregoeira, a autoridade superior nada mais fez do que adotar esse fundamento e proceder à revogação, até porque a alteração era e é imprescindível à formulação das propostas, não podendo o certame ser adjudicado se persistente a incorreção:



### **III CONCLUSÃO**

Ante o exposto e analisando os fundamentos do Recurso Interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Sabará contra o ato de revogação do PE 035/2023 conclui-se pela sua improcedência.



Assinado de forma  
digital por TADAHIRO  
TSUBOUCHI:661866416  
00  
Dados: 2023.08.01  
17:56:32 -03'00'

Tadahiro Tsubouchi

OAB/MG 54.221



## DECISÃO DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº035/2023 – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS

PROCESSO INTERNO Nº4572/2023

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise e parecer jurídico anexo, **DECIDO**, nos termos apresentados pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela Santa Casa de Misericórdia de Sabará em face do ato de revogação parcial, fase externa, do Edital de Licitação nº035/2023.

O Objeto do Edital de Licitação nº035/2023 é: *“Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços em laboratorial para atendimento da Rede SUS-Local como: fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, coleta das amostras os exames nas Unidades Básicas de Saúde – UBS’s, à cessão gratuita de equipamentos de automação para o laboratório UPA-Sabará durante vigência do contrato, processamentos dos exames coletados (valor de referência para o faturamento será tabela SIGTAP/DATASUS-RJ/SUS – (sem incremento financeira nesta tabela) sistema de gestão laboratorial, transporte (coleta nos posto de saúde) RH de coletores nas UBS’s e domiciliar e fornecimento de insumos para coleta para análises clínicas nos serviços de saúde do município, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.”*

Sabará, 09 de agosto de 2023.

  
Thiago Zandoná Vasconcellos  
Secretário Municipal de Administração

